

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1028775-54.2025.8.11.0000**

**AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

**AGRAVADO: SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, contra decisão de Id. 204298858 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, subscrita pela Juíza de Direito *Giovana Pasqual de Mello*, nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº. 1027923-19.2024.8.11.0015, ajuizada por **SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA**, por meio da qual foi deferido o pedido de declaração de essencialidade de bens móveis, dentre os quais a motocicleta objeto de contrato de alienação fiduciária firmado com a instituição financeira agravante, impedindo-se, por conseguinte, a prática de atos de busca e apreensão e de expropriação pelo credor fiduciário, mesmo se tratando de crédito extraconcursal.

Nas razões do recurso de Id. 309443883, a parte agravante sustenta, em suma, que celebrou com o agravado contrato bancário de financiamento com garantia por alienação fiduciária sobre motocicleta Honda NXR 160 BROS, placa SPR2D17, chassi 9C2KD0810SR013673, ano 2025, sendo certo que o devedor deixou de adimplir as obrigações pactuadas, ensejando o exercício do direito de retomada do bem, conforme dispõe o Decreto-Lei nº. 911/1969.

Diz que no curso da inadimplência contratual, o agravado ajuizou ação de recuperação judicial e, no bojo desta, obteve decisão que declarou a essencialidade de diversos bens móveis, incluindo a motocicleta entregue em garantia fiduciária, o que resultou no impedimento do exercício da prerrogativa legal do credor de promover a busca e apreensão do bem.

Afirma que o crédito decorrente do contrato firmado é extraconcursal, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº. 11.101/2005, e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Explana que a decisão agravada incorreu em ofensa à legalidade e à segurança jurídica, ao vedar a execução da garantia mesmo diante da ausência de qualquer comprovação concreta da essencialidade do bem declarado como tal.

Pontua que a declaração judicial de essencialidade deve ser precedida de prova robusta e individualizada da imprescindibilidade do bem para o funcionamento da atividade empresarial, não se admitindo a generalização ou presunção automática com base apenas na natureza do bem.



Assevera que o agravado não demonstrou minimamente a necessidade do uso da referida motocicleta em suas atividades empresariais, tampouco trouxe aos autos prova de que ela esteja de fato em sua posse ou esteja sendo utilizada na atividade rural alegada.

Complementa que mesmo durante o período de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/2005 (*stay period*), é possível a retomada de bens não comprovadamente essenciais, por não haver óbice legal ao exercício do direito de propriedade fiduciária nos casos em que não se verifica a indispensabilidade do bem.

Defende, no mais, que há precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e doutrina especializada, segundo os quais a mera alegação de essencialidade não é suficiente para impedir a execução da garantia fiduciária por credores extraconcursais, sob pena de se comprometer a previsibilidade do instituto da alienação fiduciária e afastar sua efetividade jurídica.

Ao final, a agravante requer a concessão de tutela antecipada recursal, com fundamento no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, para que fosse afastada, de imediato, a ordem de impedimento do direito de retomada do bem entregue em garantia fiduciária, permitindo o prosseguimento dos atos de busca e apreensão do veículo descrito; no mérito, pede o provimento definitivo do agravo de instrumento, com a consequente reforma integral da decisão agravada, a fim de que seja revogada a declaração de essencialidade conferida ao bem móvel em questão (motocicleta Honda NXR 160 BROS), reconhecendo-se a validade e eficácia do direito de retomada do bem pelo credor fiduciário agravante, mesmo no curso do *stay period*, tendo em vista o caráter extraconcursal do crédito e a inexistência de prova da essencialidade do bem à atividade empresarial do agravado.

Custas de preparo recolhidas.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Por tempestivo e próprio, recebo o recurso na forma do art. 1.015, p. único c/c art. 1.017, ambos do CPC, bem como no Tema 1.022 do STJ.

Conforme relatado, busca a parte agravante, em sede de liminar recursal, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, sustentando, em síntese, que o crédito que representa é de natureza extraconcursal, conforme previsto no §3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005, e que o bem garantido por alienação fiduciária não poderia ser abrangido pela blindagem conferida pelo *stay period*, sobretudo por inexistir prova concreta da essencialidade da motocicleta à atividade empresarial da recuperanda.

Eis o teor da decisão recorrida, no ponto de interesse ao deslinde do feito:

**“(…) 3. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA**



## **ESSENCIALIDADE DE BENS:**

No id. 179279520 foi reconhecida a essencialidade provisória de determinados bens de capital, indicados no id. 179083146, consistentes em implementos agrícolas (colheitadeiras, tratores, pá carregadeira, plataformas de corte, distribuidor de nutrientes e plantadeira), determinando-se a manutenção de sua posse pelos recuperandos durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, até a constatação pelo Administrador Judicial quanto à efetiva utilização na atividade rural.

Os recuperandos peticionaram nos ids. 181579120 a 181579128 aduzindo que determinados bens com alienação fiduciária não foram relacionados na petição inicial, embora também se enquadrem na hipótese do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, requerendo a inclusão, para fins de reconhecimento de essencialidade, dos seguintes itens: (i) pulverizador automotriz John Deere M4030, chassi 1NW4030MCN0230700, ano 2023; (ii) distribuidor de nutrientes automotriz John Deere M4040 DN, chassi 1NW4040DVP0230335, ano 2023; (iii) veículo Toyota Hilux 4x4 Manual CS, placa RRZ1G31, chassi 8AJDA8CB4R6056249, ano 2024; (iv) veículo Toyota Hilux 4x4 CD SR A4FD, placa RRI0E21, chassi 8AJKA3CD4N3095818, ano 2022; (v) plataforma espigadeira Grenn System PM 20X50, série PMGS0047, ano 2023; (vi) plaina niveladora AGRIMEC Robust 480, série 84221, ano 2021; (vii) motocicletas Honda NXR 160 BROS, placa SPR2D17, chassi 9C2KD0810SR013673, ano 2025; (viii) motocicletas Honda NXR 160 BROS, placa SPR6C50, chassi 9C2KD0810SR010189, ano 2025 e (ix) pulverizador automotriz Jacto Uniport 2500 Star, ano 2014.

O Administrador Judicial procedeu à constatação determinada, apresentando o Relatório de Essencialidade nos ids. 203272777 a 203272787, no qual descreveu a localização, o estado de conservação e as condições de uso dos bens indicados, especificando, para cada item, a situação de funcionamento e eventual necessidade de reparos, bem como registrando a vinculação dos equipamentos à atividade produtiva desenvolvida pelos recuperandos.

### **Decido.**

Conforme consignado na decisão de id. 179279520, caracteriza-se como bem de capital essencial aquele inserido na cadeia de produção da empresa e mantido na posse da recuperanda, corpóreo (móvel ou imóvel), não perecível nem consumível, utilizado no processo produtivo e passível de restituição ao proprietário fiduciário ao término do stay period.

Desta forma, considerando os critérios estabelecidos para caracterização de bem de capital essencial e as informações constantes do Relatório de Essencialidade apresentado pelo Administrador Judicial nos ids. 203272777 a 203272787, no qual foram descritas a localização, o estado de conservação, as condições de uso e a vinculação dos bens à atividade produtiva desenvolvida, **reconheço a essencialidade** dos bens a seguir elencados, determinando que sejam mantidos na posse dos requerentes durante o período de blindagem,



*nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:*

*(...)*

*Em relação à HILUX 4X4, PLACA RRZ1G31, referenciada no item 25, verifico que, em 28/07/2025, id. 202334829 e 202334830, houve informação de que, em 25/07/2025, foi cumprida medida de busca e apreensão aludido bem,, vinculado a contrato com garantia fiduciária e essencial à atividade produtiva, por meio da Carta Precatória distribuída sob n. 1001914-61.2025.8.11.0087, oriunda da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, em Ação de Busca e Apreensão n. 1043797-32.2025.8.26.0002, movida pelo Banco Toyota do Brasil S/A.*

*Além disso, o credor em questão sustenta nestes autos (ids. 204233087 a 204233090) que a apreensão ocorreu após o término do período de blindagem e que o bem não se caracterizaria como essencial, por não ser imprescindível à atividade e existirem outros veículos que poderiam desempenhar a mesma função.*

*Ocorre que, conforme registrado no Relatório de Essencialidade, o Administrador Judicial, em vistoria realizada em 13/02/2025, ou seja, em momento anterior à apreensão, atestou tratar-se de “Utilizado na locomoção entre uma fazenda à outra que, conforme informado, possui aproximadamente 51km de distância, permitindo monitorar de forma precisa e rápida, ajudando na manutenção de máquinas e equipamentos, bem como no abastecimento de combustível delas.” e, portanto, essencial para as atividades e processo de soerguimento dos recuperandos.*

*Ademais, os requerentes se encontram no período de blindagem, ora prorrogado.*

*Assim, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, responsável pela Ação de Busca e Apreensão n. 1043797-32.2025.8.26.0002, para ciência do reconhecimento da essencialidade do referido bem.*

*Destaco que a presente decisão serve como ofício incumbindo à parte interessada promover sua juntada e dar ciência àquele Juízo.*

*Por fim, quanto aos bens imóveis, o Administrador Judicial apontou a ausência de documentos indispensáveis à análise, requerendo a juntada da matrícula atualizada, descrição da atividade, comprovação de gravames e instrumento contratual, para emissão de parecer sobre a essencialidade. Desta forma, intimem-se os recuperandos para que, se subsistir o interesse no reconhecimento da essencialidade, apresentem a documentação solicitada pelo Administrador Judicial. (...)*

*Pois bem.*



Limitado o conhecimento do recurso ao acerto ou não da decisão recorrida, em relação ao pedido liminar recursal, de acordo com a previsão contida no parágrafo único do artigo 1.019, I, do CPC “*recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

Com efeito, analisando a pretensão recursal em seara de cognição sumária, e sem prejuízo de análise mais acurada quando do julgamento colegiado, perflho, *a priori*, do teor da decisão agravada, que, com base na principiologia que rege o regime recuperacional, especialmente o postulado da preservação da empresa, entendeu pela proteção provisória do bem questionado, até ulterior deliberação judicial sobre sua essencialidade.

Ademais, neste momento de cognição sumária, o *periculum in mora* mostra-se mais gravemente incidente sobre a parte recuperanda, ora agravada, cujas atividades empresariais podem ser comprometidas de forma irreversível em caso de retomada de bem possivelmente essencial ao desempenho de suas funções produtivas, do que em desfavor da instituição financeira agravante, cujo crédito, ainda que extraconcursal, poderá ser oportunamente tutelado, inclusive mediante posterior restituição do bem, caso seja assim reconhecido.

Nessa medida, considerando os efeitos amplos e muitas vezes irreversíveis decorrentes da retirada imediata de bens do patrimônio de empresa em recuperação judicial, não se mostra prudente, ao menos neste momento processual, a concessão da medida liminar nos moldes pleiteados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, onde poderá juntar a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Por fim, colha-se parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2025.

**Desa. Antônia Siqueira Gonçalves**

Relatora

